

Impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 02/2019

DECISÃO

O SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SANTA CATARINA, apresentou impugnação ao item edital de chamamento público, lançado pelo Município de São Bonifácio para o cadastramento de Leiloeiros Públicos para alienação de bens do município de São Bonifácio contra as seguintes exigências:

a) Apresentação de Regularidade perante o INSS;

- b) Exigência de apresentação de documentos que comprovem a realização de leilões nos últimos 03 anos, uma vez que seria vedado a exigência de prazo em atestados de capacidade técnica;
- c) Não admitir o credenciamento por consórcio:

d) Adotar a classificação por antiguidade;

e) Ausência de data de sessão pública para a conferência dos documentos:

O parecer da assessoria jurídica do município muito bem analisou a questão, emitindo parecer pela improcedência da impugnação, razão pela qual peço vênia para transcrevê-lo e utilizá-lo como razão de decidir os termos da impugnação, senão vejamos:

"No tocante a exigência de certidão que comprova a regularidade fiscal junto ao INSS do leiloeiro credenciado não verifico nenhuma irregularidade.

Como dito na impugnação, atualmente a certidão de regularidade fiscal da União é a mesma que comprova a regularidade perante o INSS.

Assim, apresentando o leiloeiro a Certidão Negativa de Débitos da União que é conjunta com a do INSS, estará cumprindo a exigência do edital.

No tocante a exigência que comprove a realização de leilões nos últimos 03 anos, comprovando o resultado positivo de no mínimo 80%, faz-se necessário para comprovação da plena atividade do leiloeiro, que será classificado por antiguidade.

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



Portanto, nenhuma irregularidade está presente na exigência da comprovação da realização de leilões por parte dos leiloeiros interessados no credenciamento.

Outrossim, também não merece acolhida a insurgência contra a impossibilidade de credenciamento por consórcio.

Registro que o presente credenciamento não impede que o leiloeiro atue em escritório com outros profissionais.

Como a atividade é personalíssima, o credenciamento será feito de forma individual e não em sociedade ou consórcio.

Assim, nenhuma ofensa a norma legal a exigência de que os credenciamentos sejam feitos de forma individual.

Concernentemente ao item 14 do edital impugnado, que determina que a ordem de classificação ocorrerá por ordem de antiguidade dos credenciados, nenhum reparo merece ser feito.

Nesse tópico, é sabido que a Administração para realização de leilão conduzido por leiloeiro oficial, deve seguir as normas que regulam a referida categoria, qual seja, o Decreto Federal nº 21.981/32.

Destarte, a contratação do leiloeiro oficial tem rito diferenciado, assim previsto no Decreto nº 21.981/32:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

Tais regras previstas no Decreto nº 21.981/32, embora anteriores à Constituição da República e à lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93), continuam vigentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com





IMPOR MULTA, PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.(...) 11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: "Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. (...) (STJ. RESP 840535, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/04/08).

Da mesma forma, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sessão realizada em 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, assim decidiu:

"A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Assim, a forma de classificação prevista no item 14 do edital impugnado deve ser mantida.

Por fim, também não merece acolhida a insurgência contra a ausência de data de sessão para a análise da documentação.

Após o recebimento da documentação será publicado o edital como resultado dos credenciados, estando a documentação apta a ser analisada por qualquer interessado, não sendo necessária a designação de sessão para proceder a análise da documentação, que ficará a cargo da comissão de licitação do município".

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

B

EM FACE O EXPOSTO, INDEFIRO a impugnação apresentada contra o edital de chamamento público nº 02/2019.

Publique-se. Intime-se o impugnante.

São Bonifácio, 05 de agosto de 2019.

Ricardo de Souza Carvalho Prefeito Municipal

